

Proc. 19 820/41

1942

(CP-134-42)

CG/CCS

Das decisões dos Conselhos Regionais nos casos de advocacia, julgados em virtude do Decreto-Lei nº 5 229, de 30 de abril de 1941, não cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Não conhecendo, o Conselho, do recurso em que a parte recorrida alega incompetência absoluta do tribunal ad quem por ser irrecorrível a decisão do tribunal a quo, aceita implicitamente, a exceção.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que J. Costa & Abreu interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 4a. Região da Justiça do Trabalho, que, em grau de advocacia, reformou a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo, de Pelotas, julgando procedente a reclamação apresentada contra a referida firma por João Antonio Rodrigues e outros:

Reclamaram João Antonio Rodrigues e outros, contra a firma J. Costa & Abreu, por dispensa sem justa causa, nos termos da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935

A Junta de Conciliação e Julgamento anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo, de Pelotas, apreciando a reclamação, julgou-a improcedente, por entender justificada a dispensa por motivo de força maior.

Não se conformando os reclamantes, requereram avocação do processo ao Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, nos termos da legislação em vigor ao tempo do julgamento.

Sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho,

Proc. 19 820/41

1942

foram os autos á apreciação do Conselho Regional da 4a. Região, que, reformando a decisão da Junta, julgou procedente a reclamação.

É dessa decisão, em avocatória, que recorrem J. Costa & Abreu.

Contestando o recurso, os reclamantes, ora recorridos, levantaram o preliminar de incompetência do Conselho Nacional do Trabalho para apreciar o caso, em virtude de se tratar de decisão proferida em avocatória, considerada de última instância, irrecorrível, por haver o Conselho Regional julgado em substituição ao Sr. Ministro do Trabalho, por força do Decreto-Lei chamado de emergência, que regulou, de forma especial o julgamento dos processos em curso por ocasião da instalação da Justiça do Trabalho.

Em processo apenso, apresentaram exceção de incompetência absoluta ao Conselho, pelos mesmos fundamentos da contestação.

Este tribunal vem resolvendo, sistematicamente, em decisões sucessivas, por maioria absoluta, que as decisões dos Conselhos Regionais, em grau de avocatória, são absolutamente irrecorríveis, reconhecendo, assim, implicitamente, sua incompetência para apreciar recursos dessas decisões.

O processo encontrava-se, já, em fase de execução no juízo originário, tendo sido devolvido ao Conselho Regional para o seguimento do recurso, embora fosse seu efeito meramente devolutivo.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses-

Proc. 19 820/41

1942

são plena preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso, prejudicada ficando a exceção apresentada, por falta de objeto, devendo baixar os autos ao Conselho Regional e, a seguir, ao Juízo Local, para o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942

a) Silvestre Pericles

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 26/10/42